



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080537 - RN (2026/0093051-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : BRUNO DOS SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
JUAN CARLO DE SIQUEIRA - SP392962
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO EM *WRIT* ANTERIOR. ÓBICE REGIMENTAL AO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* por configurar reiteração de pedido já apreciado em processo anterior nesta Corte Superior.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do *habeas corpus* quando a impetração reproduz fundamentos de pedidos já analisados pelo Tribunal, à luz do óbice regimental e da jurisprudência consolidada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A reiteração de pedido já apreciado por esta Corte Superior impede o conhecimento do *habeas corpus*, inexistindo inovação relevante de fato ou de direito que autorize novo exame do mérito em sede de *writ*.

4. A invocação genérica de flagrante ilegalidade não supera o óbice regimental quando ausente demonstração de vício patente; a decisão agravada está alinhada à orientação consolidada quanto ao não conhecimento de impetrações repetitivas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A reiteração de pedido já apreciado pelo Tribunal impede o conhecimento do *habeas corpus* quando não houver inovação relevante de fato ou de direito.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 993.531/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28.05.2025, DJEN de 02.06.2025; STJ, AgRg no HC 954.532/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 05.03.2025, DJEN de 12.03.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080537 - RN(2026/0093051-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : BRUNO DOS SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
JUAN CARLO DE SIQUEIRA - SP392962
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO EM *WRIT* ANTERIOR. ÓBICE REGIMENTAL AO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* por configurar reiteração de pedido já apreciado em processo anterior nesta Corte Superior.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do *habeas corpus* quando a impetração reproduz fundamentos de pedidos já analisados pelo Tribunal, à luz do óbice regimental e da jurisprudência consolidada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A reiteração de pedido já apreciado por esta Corte Superior impede o conhecimento do *habeas corpus*, inexistindo inovação relevante de fato ou de direito que autorize novo exame do mérito em sede de *writ*.

4. A invocação genérica de flagrante ilegalidade não supera o óbice regimental quando ausente demonstração de vício patente; a decisão agravada está alinhada à orientação consolidada quanto ao não conhecimento de impetrações repetitivas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

1. A reiteração de pedido já apreciado pelo Tribunal impede o conhecimento do *habeas corpus* quando não houver inovação relevante de fato ou de direito.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 993.531/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28.05.2025, DJEN de 02.06.2025; STJ, AgRg no HC 954.532/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 05.03.2025, DJEN de 12.03.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **BRUNO DOS SANTOS SILVA** contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 2.427-2.429).

O agravante sustenta a necessidade de superar o óbice regimental e conhecer do *writ*, por flagrante ilegalidade consubstanciada na quebra da cadeia de custódia e na ausência de nexo causal entre sua conduta (exportação de carga lícita de limões) e a apreensão de entorpecentes em outro país e em outro contêiner, após transbordo e manipulação por terceiros.

Assevera que a prova pré-constituída demonstra: a carga lícita saiu do Brasil no contêiner CGMU9323590, com destino exclusivo à Holanda; o entorpecente foi apreendido semanas depois, na Bélgica, no interior do contêiner TTNU8287467, já depois de esvaziamento, transbordo e manipulação por empresas europeias (Roveg, De Mooy e Starpack) (e-STJ, fls. 2433).

Defende que o *habeas corpus* permanece como via autônoma e idônea para sanar o constrangimento ilegal, ainda que exista recurso anterior, dada a prova irrefutável e pré-constituída da nulidade arguida.

Afirma que não incide a Súmula 7/STJ, porque não se pretende reexame de provas, mas a correta subsunção jurídica de fatos incontroversos — admitidos pelas instâncias ordinárias — ao regime dos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal.

Sustenta que, sendo certo o transbordo por terceiros e a troca do contêiner no exterior, a consequência jurídica é de nulidade da prova por quebra da cadeia de custódia, matéria de direito que pode ser apreciada nesta instância.

Alega contrariedade ao regime de preservação da cadeia de custódia previsto nos arts. 158-A a 158-F do CPP, destacando que “o artigo 158-A define a cadeia de custódia como o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio”, e que, no tráfico internacional por contêineres, o vestígio envolve o sistema de

lacs e a integridade do conteúdo desde a origem. Ao admitir o transbordo por terceiros não identificados em solo europeu, haveria interrupção da “história cronológica” do vestígio e ruptura do nexo de causalidade, contaminando toda a prova condenatória.

Por fim, ampara a pretensão na presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição da República), transcrevendo julgado da Terceira Seção que reconhece que a dúvida sobre a materialidade ou a integridade da prova deve beneficiar o acusado.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou sua submissão ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, por estar em estrita consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, como se demonstrará a seguir:

"Constata-se que o presente *mandamus* constitui mera reiteração do pedido formulado nos autos do REsp 2113151/RN, de minha relatoria, julgado em 14/11/2025, pela Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, o que constitui óbice ao seu conhecimento.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ ANALISADO EM WRIT ANTERIOR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

4. No mais, os fundamentos da prisão preventiva do agravante já foram analisados por decisão desta relatoria proferida no bojo do RHC n. 213.021/MG. Naquela oportunidade, ressaltou-se que a segregação cautelar está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade de droga apreendida (21,9 g de cocaína), que não pode ser considerada insignificante, sobretudo considerando o seu elevado potencial lesivo, e pelo fato de o réu ser apontado como fornecedor de drogas para terceiros, sendo responsável por trazer grande quantidade de drogas para que traficantes menores a distribuam na cidade de Itamogi.

5. Com efeito, "[...] a mera reiteração de pedido, que se limita a reproduzir, sem qualquer inovação de fato e/ou de direito, os mesmos fundamentos subjacentes a postulação anterior, torna inviável o próprio conhecimento da ação de habeas corpus"

(AgRg no HC n. 190.293, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, julgado em 20/10/2020, DJe 19/11/2020).

6. Ainda, a apresentação de proposta formal de emprego, declarações abonatórias, informação sobre residência fixa e dados de primariedade não são suficientes afastar a periculosidade do agente, já reconhecida por esta Corte Superior no writ impetrado anteriormente. Conforme a jurisprudência desta Corte, é firme o entendimento de que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si só, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a sua decretação.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 993.531/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É definido nesta Corte Superior que a prolação de decisão unipessoal pelo relator não representa violação do princípio da colegialidade, pois expressamente prevista no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e alinhada ao entendimento consolidado pela jurisprudência do STJ na Súmula n. 568.

2. A análise dos requisitos da prisão preventiva já foi objeto de apreciação por este Tribunal nos autos do HC n. 927.543/SP. A apreciação anterior do Superior Tribunal de Justiça em outros autos impede a realização de novo exame da questão.

3. No tocante ao alegado excesso de prazo, considerando o número de réus e a complexidade do processo, que envolveu quebra de sigilo de comunicações telefônicas, perícia em sistemas de computação e a análise de múltiplos pleitos defensivos, não se constata uma demora injustificada para a realização da audiência de instrução, devidamente marcada, tendo em vista, inclusive, todas as diligências necessárias para a sua realização.

4. Desse modo, não se verifica descaso ou mora estatal na ação penal quando a sequência dos atos processuais afasta a ideia de paralisação indevida do processo ou de responsabilidade do Estado persecutor, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade por excesso de prazo.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 954.532/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 12/3/2025.)." (e-STJ, fls. 2.427-2.429)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.080.537 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0093051-5

Número de Origem:

08024920420224058400 08072419820214058400 08098422320224050000 8024920420224058400
8072419820214058400 8098422320224050000

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO

ADVOGADOS : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573

JUAN CARLO DE SIQUEIRA - SP392962

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO

PACIENTE : BRUNO DOS SANTOS SILVA (PRESO)

CORRÉU : MOHAMEDE EMERSON DE BRITO PEREIRA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO DOS SANTOS SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573

JUAN CARLO DE SIQUEIRA - SP392962

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026